



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI Nº 1.102 ,DE 08 DE JUNHO DE 1993.

“Dispõe sobre incentivo fiscal à guarda e ao acolhimento de criança ou adolescente órfão ou abandonado, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 87 da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º – Fica isento do pagamento do IPTU o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado no Município de Porto Velho, e que acolha, sob a forma de guarda, criança ou adolescente órfão ou abandonado, observadas as disposições desta Lei e as do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A percepção da isenção dependerá de requerimento do interessado, obedecidas as seguintes normas:

I - a guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado deverá ser comprovada mediante a juntada de certidão expedida pela autoridade judiciária da Justiça da Infância e da Juventude;

II - o pedido para percepção de isenção será anualmente pleiteado pelo interessado, até o dia 31 de março.

§ 2º - A isenção do pagamento do IPTU atingirá unicamente o imóvel em que residam o requerente e a criança ou adolescente acolhido.

§ 3º - Extingue-se o direito à isenção quando a criança ou adolescente acolhido completar 18 (dezoito) anos de idade, ou quando, por qualquer motivo, deixar de subsistir a guarda.

Art. 2º - As entidades não-governamentais que mantenham programas de abrigo destinados a crianças e adolescentes, desde que devidamente registrados e autorizados pela Justiça da Infância e da Juventude, gozarão do direito previsto no artigo anterior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 1º - A isenção incidirá unicamente sobre o imóvel que sirva de abrigo a crianças ou adolescentes.

§ 2º - percepção de isenção dependerá de requerimento a ser instruído com registro de inscrição e autorização de funcionamento expedidos pela Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 3º - Ao Prefeito cabe o deferimento dos pedidos de isenção prevista nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES
Prefeito

FLORIZA SANTOS
Secretária Munic. de Fazenda
(Interina)

NILTON DANTAS DA SILVA
Procurador Geral